



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 019 /2017

PARECER Nº 228/2017

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER CONTRATAÇÃO CONTADOR

Senhora Secretária de Administração e Finanças

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 280/2017, de 11 de Setembro de 2017, suscita a senhora Secretária de Administração e Finanças parecer jurídico sobre a possibilidade de Contratação de Serviços especializados em Contabilidade Pública, para atender a necessidade desta municipalidade nas unidades Orçamentarias Prefeitura Municipal e secretarias, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde.

Para suportar seu pedido, a senhora secretaria de Administração e Finanças elenca através de justificativa que devido ao distrato bilateral coma empresa L. DE OLIVEIRA E SILVA SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL e devido este município não dispor de mão de obra especializada referente a esses serviços contábeis, é necessário que se contrate com a máxima urgência uma nova consultoria, também narrou que essa nova contratação é de suma importância para a criação do PPA 2018-2021 e LOA 2018, dentro outras justificativas.

Juntou em seu memorando, Proposta de Prestação de Serviços endereçada ao senhor prefeito e aos secretário de educação, saúde e Assistência Social apócrifas; Curriculum vitae apócrifo; Certidão de regularidade Profissional expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará em nome de Reinaldo dos Santos Ferreira Filho; Comprovante de residência; Certificado de especialização em auditoria e controladoria expedido



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

pela FIT; CTPS com inscrição de PIS; carteira de contador; Diploma na graduação de Bacharel em ciências contábeis; Certidão negativa de débitos municipais;

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do processo. Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade, Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

Na modalidade pretendida de contratação pela senhora Secretaria de Administração e Finanças é perfeitamente regulada pelo que prevê o art. 25, II da Lei nº 8.666/93,

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

As exigências ao norte determinadas, foram atendidas a contento, pois encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles **(i)** proposta de prestação de serviços com documentação; **(ii)** despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; **(iii)** a adequação orçamentária, **(iv)** autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

Os preços estimados para a contratação são entabulado em comparação à outros serviços congêneres conforme apurado através de sistema de “banco de preços” onde se aferem os mesmos e encontram-se valores que se coadunam ao pretendido na presente contratação, tal documento lastreia a justificativa do valor pretendido para a contratação conforme documenta o ente interessado, não cabendo apuração sobre o quantitativo do mesmo, apenas se inferindo que é presente aos autos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Ademais, conforme já versado em análises progressas é entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial... “ Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

“A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”

Também, como qualquer tipo de licitação deve ser obedecido o que prevê a legislação com relação a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) CF/88

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ao que concerne esta situação à falta a apresentação por parte do profissional a ser contratado as certidões exigidas no inciso *IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011), do art. 27.*

Entendo que tais certidões devem ser apresentadas pelo profissional a ser contratado, sob pena de incorrer esta administração em erro na sua contratação. Todavia, entendo que a exigência ao artigo supra, poderá ser, neste momento, e pela singularidade da contratação, concedido prazo para a entrega das mesmas.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendo que poderá ser formalizado o processo, com ressalvas de apresentação das certidões, por contratação por inexigibilidade, todavia, entendo que devera obrigatoriamente ser determinado pelo gestor municipal que a não apresentação das certidões ocasionara a ruptura imediata do contrato, concedendo prazo de 90 (noventa) dias para sua apresentação. Por fim, reitero que este parecer esta sendo promovido com as ressalvas acima, devendo o gestor municipal ratificar a decisão de contratação.

É O PARECER

Monte Alegre (PA), 03 de Outubro de 2017.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628